

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000690154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0033795-75.2015.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que , é investigado FERNÃO DIAS DA SILVA LEME (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Declararam extinta a punibilidade de Fernão Dias da Silva Leme, Prefeito do Município de Bragança Paulista, em relação ao crime contra a honra e acolheram a manifestação do Órgão Ministerial para o fim de determinar o arquivamento do inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 19 de setembro de 2016

LUIZ FERNANDO VAGGIONE RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Voto nº 279

Inquérito Policial nº 0033795-75.2015.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista

Investigado: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito do Município de Bragança

Paulista)

INQUÉRITO POLICIAL. Imputação a Prefeito de eventual crime contra a honra e contravenção de vias de fato. Extinção da punibilidade em relação ao crime contra a honra. Decadência do direito de queixa. Pedido de arquivamento do Ministério Público em relação à contravenção. Conjunto probatório que resultou insuficiente para desencadear uma ação penal. Acolhimento do arquivamento proposto.

Trata-se de inquérito policial instaurado com o fito de apurar eventual prática de crime contra a honra e contravenção pena de vias de fato que teriam sido praticados por Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito do Município de Bragança Paulista).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade em relação ao crime contra a honra, e, no tocante à contravenção de vias, promoveu o arquivamento do procedimento (fls. 68 e 73/74).

É o relatório.

É caso de se acolher a manifestação ministerial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

No tocante ao crime de injúria em tese praticado, em se tratando de crime de ação penal privada, à luz do quanto certificado a fl. 63, tem-se que o ofendido não ingressou com a respectiva queixa-crime no prazo legal de 06 meses (art. 38 do Código de Processo Penal), decaindo, por consequência, do seu direito de ação.

Assim, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, declara-se extinta a punibilidade de Fernão Dias da Silva Leme.

No que diz respeito à contravenção penal de vias de fato, impõe-se acolher a promoção de arquivamento externada pelo dominus litis, que concluiu pela insuficiência de lastro probatório a ensejar a persecução penal.

Conforme precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores, uma vez postulado o arquivamento pela douta Procuradoria Geral de Justiça, impõe-se a homologação do pedido. Nesse sentido:

> "É incontrastável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. do Procurador-Geral Inexistindo, critério elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (STF, Petição nº 5118/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/05/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Pelo exposto, pelo meu voto, declaro extinta a punibilidade de Fernão Dias da Silva Leme, Prefeito do Município de Bragança Paulista, em relação ao crime contra a honra e acolho a manifestação do Órgão Ministerial para o fim de determinar o arquivamento do inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE RELATOR